

**Processo n.:** @REP 13/00372149

**Assunto:** Peças de Ação Civil Pública - irregularidades na gestão da Fundação, que poderão resultar em dano ao erário pela imposição de multa moratória por descumprimento de ordem judicial, atualmente consolidada no valor de R\$ 2.835.000,00.

**Responsáveis:** Gean Marques Loureiro, Alexandre Waltrick Rates, Carlos Leomar Kreuz, Valdez Rodrigues Venâncio

**Procuradores:** Rode Anélia Martins e outros (de Ivana Becker) e Dorian Haaben e outros (de Arcélia Jurgensen)

**Unidade Gestora:** Fundação do Meio Ambiente - FATMA

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 625/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DCE n. 140/2018**.

2. No mérito, considerar procedente a Representação protocolada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul (Justiça Federal – 4ª Região/Seção Judiciária de Santa Catarina), Sr. Sérgio Eduardo Cardoso, através do Ofício n. 5214830, de 28/05/2013 (fs. 02), sobre supostas irregularidades na concessão de licenças ambientais de operacionalidade e descumprimento de ordem judicial (fs. 02/74), que resultou na imposição de multa moratória pelo Magistrado.

3. Aplicar ao Sr. **ALEXANDRE WALTRICK RATES**, ex-Procurador Jurídico da FATMA, inscrito no CPF sob o n. 092.072.468-05, as multas abaixo relacionadas, previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/cart. 109, inciso II do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado** das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**3.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da omissão nas atividades relativas à representação judicial da FATMA na Ação de Execução (Cumprimento de Sentença n. 2001.72.09.001810-1/SC, 1ª Vara da Justiça Federal de Jaraguá do Sul) e Processo Judicial n. 5001272-07.20011.404.7211, especialmente em face da ausência de controle sobre a atuação dos subordinados quando da retirada e/ou carga de processo judicial, pelos mesmos, e intempestividade no cumprimento dos prazos processuais em juízo, contrariando o estabelecido no art. 29, inciso X, do Decreto (estadual) n. 3.573/98; art. 133, da CF/88; e art. 34, inciso XVI, da Lei n. 8.906/94; (item 2.1 do Relatório DCE);

**3.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do arquivamento de processo administrativo e absolvição de servidores que cometeram irregularidades na emissão de licenças ambientais e autorizações para recebimento de resíduos tóxicos, visto que estes agiram com dolo e/ou culpa, além de deixar de adotar as medidas legais pertinentes, notadamente quanto ao dano causado a FATMA pela prática de atos ilegais, além da inobservância do prazo prescricional, previsto nos arts. 150, 1º e 151, da Lei (estadual) n. 6.745/1985, c/c o art. 317, *caput* e 1º, do Código Penal, usado como base para o arquivamento do processo, assim como a ausência de medidas administrativas e legais cabíveis, previstas nos arts. 137 e seus incisos c/c o art. 140, todos da Lei (estadual) n. 6.745/1985 (item 2.6 do relatório DCE);

4. Aplicar ao Sr. **CARLOS LEOMAR KREUZ**, ex-Diretor Geral da FATMA, inscrito no CPF sob o n. 408.789.96-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois

centavos), em face do arquivamento de processo administrativo e absolvição de servidores que cometeram irregularidades na emissão de licenças ambientais e autorizações para recebimento de resíduos tóxicos visto que estes agiram com dolo e/ou culpa, além de deixar de adotar as medidas legais pertinentes, notadamente quanto ao dano causado a FATMA pela prática de atos ilegais, além da inobservância do prazo prescricional, previsto nos arts. 150, §1º e 151, da Lei (estadual) n. 6.745/1985, c/c o art. 317, *caput* e § 1º, do Código Penal, usado como base para o arquivamento do processo, assim como a ausência de medidas administrativas e legais cabíveis, previstas nos arts. 137 e seus incisos c/c o art. 140, todos da Lei (estadual) n. 6.745/1985 (item 2.6 do Relatório DCE), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC- e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts.43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

5. Determinar ao Sr. Valdez Rodrigues Venâncio, Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c § 3º do art. 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que adote providências, num **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados da publicação da Decisão deste processo, junto ao (s) órgão(s) responsável (is) pela manutenção, guarda e arquivamento das licenças ambientais, visando a regularização dos problemas na gestão documental do Órgão, e comprove tais providências a este Tribunal no prazo fixado (item 4.2 da conclusão do **Parecer MPC/AF/57525/2018**).

6. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 3.5 da presente Decisão.

7. Alertar ao Sr. Valdez Rodrigues Venâncio, já qualificado, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

8. Determinar à Secretaria - Geral – SEG, desta Corte de Contas a formação de processo específico para acompanhar e apurar os fatos, o prejuízo financeiro aos cofres públicos e os responsáveis relacionados ao pagamento da multa devida pela FATMA executada no processo de cumprimento de sentença n. 2001.72.09.001810-1, em trâmite na Justiça Federal da 4ª Região (item 2.1 do Relatório DCE).

9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, bem como do **Relatório DCE n. 140/2018**, aos Responsáveis acima nominados, à Sra. Ivana Becker, ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaraguá do Sul, ao Controle Interno do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

